



CÓPIA.

LEI Nº 9 - DE 5 DE MAIO DE 1948.

Institue o registro de cães e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o registro de cães nesta Prefeitura, para efeito de apreensão quando soltos em lugares públicos ou acessíveis ao público.

Parágrafo único - Incorrerá na multa de Cr. \$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr. \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) o proprietário de cães vadios, assim considerados todos os que se acharem soltos e desprovidos de coleira e placa de matrícula.

Art. 2º - Haverá no Depósito Municipal um livro onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores. Tratando-se de cães registrados, também será mencionado o número de sua placa de matrícula.

Parágrafo único - A apreensão de animais de raça ou de elevado custo será publicada pela imprensa; a de cão portador de placa de matrícula será comunicada ao proprietário por escrito, exigindo-se recibo de entrega da comunicação.

Art. 3º - Dentro do prazo de quatro (4) dias, inclusive o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais recolhidos ao Depósito Municipal, desde que provem sua propriedade com duas testemunhas idôneas ou atestado passado pela autoridade policial e paguem a multa e as despesas de apreensão ou do depósito.

§ 1º - Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados.

§ 2º - Os cães que não forem retirados dentro do prazo deste ar-

LEI Nº 9 - DE 5/5/1948.- Fls. 2.

único do artigo 2º, serão vendidos em hasta pública, quatro (4) dias depois da publicação da apreensão, pela imprensa. Do total apurado a Prefeitura se indenizará das despesas de apreensão e de depósito, e deduzirá a multa correspondente, pondo à disposição do proprietário, por aviso direto ou pelo Diário Oficial, quando este não for conhecido e pelo prazo de seis (6) meses, a importância restante.

Art. 4º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante será abatido imediatamente e cremado.

Art. 5º - Somente será permitida a presença de cães em lugares públicos ou acessíveis ao público, quando conduzidos pelo proprietário e com açaímo.

Art. 6º - A matrícula de cães será feita na Diretoria de Vigilância Municipal, em qualquer época do ano, mediante o recolhimento, por meio de guia extraída na Diretoria da Receita, da taxa anual de Cr. \$ 20,00 (vinte cruzeiros), na Tesouraria da Prefeitura.

Do registro constará:

- a) - número de ordem de apresentação;
- b) - nome e residência do proprietário;
- c) - nome, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 1º - Como prova de matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente, e da qual constarão o número de ordem e o ano a que se referir.

§ 2º - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de janeiro.

Art. 7º - Fica instituída a obrigatoriedade anual da vacinação anti-rábica, pela qual será cobrada a taxa de Cr. \$ 10,00 (dez cruzeiros) por animal.

Art. 8º - A apreensão de animais e a execução desta Lei ficarão a cargo dos fiscais municipais, auxiliados pelos



LEI Nº 9 - DE 5/5/1948. - Fls. 3.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 5 de maio de 1948.

José Teodoro de Maceio
PREFEITO

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Maceió, aos cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito (1948).

Clódi Rodrigues de Araújo
Clódi Rodrigues de Araújo

- Secretário -